



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Recurso nº. : 134.008 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Interessado : HUMBERTO ALVIM COUTINHO
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.385

RECURSO DE OFÍCIO – As autoridades de julgamento de Primeira Instância recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela QUINTA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, por estar abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 A60 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385
Recurso nº. : 134.008
Recorrente : HUMBERTO ALVIM COUTINHO

RELATÓRIO

A Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento da cidade de Belo Horizonte - MG recorre de ofício, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, de sua decisão de fls. 684/712, que deu provimento parcial à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente parte do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 04/15.

Contra o contribuinte HUMBERTO ALVIM COUTINHO, inscrito no CPF/MF 547.404.286-87, residente e domiciliado no município de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, à Rua Serra do Cristal, n.º 1.091 - Bairro Jardim Nova América, jurisdicionado a DRF em Divinópolis - MG, foi lavrado, em 10/10/01, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 04/16, com ciência em 18/10/01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.607.864,69 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício qualificada majorada de 225% (art. 44, inciso II, § 2º da Lei nº 9.430/96) para os exercícios de 1996 a 1999 e de 112,50% (art. 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/96) para o exercício de 2000 e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo aos exercícios de 1996 a 2000, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendário de 1995 a 1999.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

1 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS (CARNÊ-LEÃO) – RENDIMENTOS DE ORIGEM NÃO DETERMINADA: inclusão na declaração do contribuinte de rendimentos de origem não esclarecida, declarados com a identidade de Humberto Alves Contijo, CPF nº 043.254.996-01, com a glosa do imposto retido na fonte, por ter sido informado em nome da empresa S.O Tambores Ltda, CNPJ 01.574.162/0001-04, inexistente de fato, conforme informação prestada pelo Fisco Estadual de Minas Gerais. Da mesma forma, foram glosadas todas as deduções pleiteadas, por estarem embasadas em informações falsas.

A multa de lançamento de ofício foi qualificada, em razão da ocorrência de crime contra a ordem tributária, já em fase de apuração pela Polícia Federal, e cujos indícios justificaram a quebra de sigilo bancário do contribuinte pela Quarta Vara da Justiça Federal. A mesma multa foi, ainda, agravada, em razão do não atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal.

Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713, de 1988, artigos 1º ao 4º, da Lei nº 8.134, de 1990; e artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995.

2 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme planilhas anexas. Relativamente aos depósitos bancários que integram o acréscimo patrimonial a descoberto, faz-se necessário esclarecer que algumas contas bancárias foram atribuídas ao contribuinte, na proporção de 50% ou integralmente, pelos seguintes motivos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

(1) – Conta de nº 02938-98 – Bamerindus S/A = 50% - conta conjunta com Marcos Antônio Alvim Coutinho – CPF 471.945.456-91 (fls. 334/337);

(2) – Conta de nº 27788-3 – Banco Itaú S/A = integralmente – Conta em nome de Humberto Alves Gontijo, segunda identidade de Humberto Alvim Coutinho, CPF 043.254.996-01, conforme doc. De fls. 47/53 e 322/330;

(3) – Conta de nº 34678-8 – Banco Itaú S/A = 50% (fls. 418/522) - Conta em nome de Comercial Pedreira Ltda., CNPJ 66.463.928/0001-10, pelas evidências de que a conta era de responsabilidade do contribuinte e de Marcos Antônio Alvim Coutinho: (a) – não se conhece a identidade física de Chaliston Rodrigues de Souza, CPF 104.618.148-38, sócio responsável pela empresa Comercial Pedreira, havendo fundadas suspeitas de que se trata de “sócio fantasma” ou “laranja”, conforme relatos e documentos de fls. 75/95 e 424/425; (b) – as assinaturas de Chaliston Rodrigues de Souza, apostas no Cartão de Abertura de Conta Corrente, não conferem com as dos documentos apresentados para a abertura da conta, nem com as de sua carteira de identidade (doc. De fls. 418/423); (c) – o número de telefone informado no cadastro do Banco Itaú S/A, 214-1515, figura na lista telefônica de Divinópolis, em nome de Comercial Pedreira, nome de fantasia da empresa “Sandra Elena Silva”, CNPJ 02.769.956/0001-88, cuja titular é a esposa de Humberto Alvim Coutinho (doc. 524/525); (d) – vários talões de cheque relativos à conta bancária em questão foram apreendidos no apartamento de propriedade de Marcos Antônio e Humberto Alvim Coutinho, bem como outros documentos da empresa (doc. 87/95 e 435/453, por amostragem); (e) – nas informações cadastrais fornecidas pelo Banco Bamerindus S/A, relativas à conta de nº 1142-03800 (sem movimento), da empresa, os bens patrimoniais informados são de propriedade de Marcos Antônio Alvim Coutinho (doc. Fls. 428/434); (f) – o número de telefone informado no mesmo cadastro bancário figura na lista telefônica de Divinópolis/MG, em nome de Marcos Antônio Alvim Coutinho (222-3110), conforme fls. 523.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

(4) – Conta de nº 32368-8 – Banco Itaú S/A = 50% (fls. 547/625) – Em nome de Maurício Santos Israel, CPF 590.197.786-68, pelas evidências de que a conta era de responsabilidade do contribuinte e de Marcos Antônio Alvim Coutinho: (a) – a carteira de identidade de nº M-2.563.762, de Maurício Santos Israel, cuja cópia foi apreendida no apartamento de propriedade de Marcos Antônio e Humberto pela Delegacia Regional de Segurança Pública de Divinópolis (doc. De fls. 531/533); (b) – a identidade física do verdadeiro Maurício Santos Israel foi identificada em diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis e não confere com fotografia estampada no RG de nº m-2.563.762 (doc. De fls. 526/532); (c) – o endereço informado no cadastro de abertura de conta é a Rua Maestro João Pinto, nº370, apto 101, Bairro Esplanada, imóvel de propriedade de Marcos Antônio e Humberto Alvim Coutinho (doc. Fls. 538/540); (d) – os números de telefone informados no cadastro bancário de Maurício Santos Israel figuram na lista telefônica de Divinópolis/MG, em nome de Marcos Antônio Alvim Coutinho (222-3110) e da empresa Comercial Pedreira (214-1515) (doc. 523/524); e (e) – as assinaturas de Maurício Santos Israel, apostas no Cartão de Abertura de Conta Corrente, não conferem com as dos documentos apresentados para a abertura da conta (doc. de fls. 531/532, 534 e 547), sendo que o talão de cheques relativo à conta bancária em questão foi apreendido no apartamento de propriedade de Marcos Antônio e Humberto Alvim Coutinho (doc. fls. 87/95 e 541/546, por amostragem).

Sendo que à exceção do ano calendário de 1999, a multa de lançamento de ofício foi qualificada, em razão de ocorrência de crime contra a ordem tributária, já em fase de apuração pela Polícia Federal, e cujos indícios justificaram a quebra de sigilo bancário do contribuinte pela Quarta Vara da Justiça Federal. A mesma multa foi, ainda, agravada, em razão do não atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e §§, da Lei nº 7.713, de 1988, artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981, de 1995, artigos 3º e 11, da Lei nº 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

3 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – PREVIDÊNCIA OFICIAL DEDUZIDA INDEVIDAMENTE: redução indevida da base de cálculo com despesas, não comprovadas, com a Previdência Oficial.

A multa de lançamento de ofício foi qualificada, em razão da ocorrência de crime contra a ordem tributária, já em fase de apuração pela Polícia Federal, e cujos indícios justificaram a quebra de sigilo bancário do contribuinte pela Quarta Vara da Justiça Federal. A mesma multa foi, ainda, agravada, em razão do não atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal.

Infração capitulada no artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943 e artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 9.250, de 1995.

4 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE: redução relativa a cônjuge pleiteada indevidamente, visto que as declarações de rendimentos do casal são apresentadas em separado.

A multa de lançamento de ofício foi qualificada, em razão da ocorrência de crime contra a ordem tributária, já em fase de apuração pela Polícia Federal, e cujos indícios justificaram a quebra de sigilo bancário do contribuinte pela Quarta Vara da Justiça Federal. A mesma multa foi, ainda, agravada, em razão do não atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

Infração capitulada no artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943 e artigo 8º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.250, de 1995.

5 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE: glosa de deduções com despesas médicas, não comprovadas.

A multa de lançamento de ofício foi qualificada, em razão da ocorrência de crime contra a ordem tributária, já em fase de apuração pela Polícia Federal, e cujos indícios justificaram a quebra de sigilo bancário do contribuinte pela Quarta Vara da Justiça Federal. A mesma multa foi, ainda, agravada, em razão do não atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal.

Infração capitulada no artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943 e artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250, de 1995.

6 – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte pleiteado indevidamente, sobre rendimentos de origem não esclarecida, informados como recebidos da empresa MAJOFER Transportes Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 42.805.705/0001-26, já desativada e com inscrição bloqueada no Cadastro do Fisco Estadual em 30/09/95. A restituição do imposto, decorrente da compensação indevida, foi bloqueada pela Secretaria da Receita Federal, antes de seu recebimento.

A multa de lançamento de ofício foi qualificada, em razão da ocorrência de crime contra a ordem tributária, já em fase de apuração pela Polícia Federal, e cujos indícios justificaram a quebra de sigilo bancário do contribuinte pela Quarta Vara da Justiça Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

A mesma multa foi, ainda, agravada, em razão do não atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal.

Infração capitulada no artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995.

7 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO: multa, qualificada e agravada, pela falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física devido a título de carnê-leão, sobre rendimentos de origem não esclarecida, conforme relatado no item 01 do auto de infração.

Infração capitulada no artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988; artigo 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 16/11/01, a sua peça impugnatória de fls. 639/656, instruído pelos documentos de fls. 657/667, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que preliminarmente deve ser declarado a nulidade de todo o processo administrativo, pois o mesmo está eivado de vícios, vícios insanáveis, já que o Mandado de Procedimento Fiscal da lavra do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Divinópolis, determina que o mesmo deverá ser executado até o dia 13 de setembro de 2001, o que não foi cumprido pelo agente fiscal;

- que em data de 13 de setembro de 2001, foi elaborado Mandado de Procedimento Fiscal complementar, no qual deveria ser executado até o dia 13 de outubro de 2001, mas o referido MPF-C, não está revestido de legalidade, vez que não consta no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

referido Mandado o nome do Auditor-Fiscal, responsável pelos trabalhos, mais ainda, como é de vosso conhecimento não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto, mas quem assina o Auto de Infração é o AFRF responsável pelo Mandado extinto;

- que como não bastasse, o contribuinte não foi notificado do MPF-C, mais ainda, consta data de 10/10/2001, como encerramento dos trabalhos do MPF-C, mas o que na verdade não foi vez que o mesmo foi devidamente encerrado em data de 18/10/2001, portanto, fora do prazo;

- que como se não bastasse, o auto de infração objeto da presente impugnação, fere de morte a constituição, utilizando-se de tributo com efeito de confisco, o que claramente esta estabelecido com tamanha arbitrariedade nos valores apresentados como créditos da Fazenda Nacional, são valores exorbitantes. Mesmo que se devidos fossem os impostos apurados não seriam estes os valores, principal, multa, juros, o que está a confirmar-se pelo presente e um total desrespeito com o que prescreve o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal;

- que imperioso ressaltar também que em 10/03/99, fui notificado pelo Termo de Início da Ação Fiscal de nº 0610700/00100/99, onde apresentei os documentos ali solicitados, e até o momento os mesmos não me foram devolvidos, o que desde já requeiro sob pena de cerceamento de defesa, vez que o fisco mesmo sabendo que tais documentos não se encontravam em meu poder, intima-me a apresenta-los nos presentes autos, numa clara demonstração de má-fé;

- que quanto a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas (Camê-Leão) quer o fisco imputar rendimentos de outrem ao impugnante, o que é uma verdadeira aberração tributária e jurídica, vez que, o recorrente não pode ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

responsabilizado por rendimentos de outrem, pelo simples fato de não ter sido o mesmo beneficiado com tais rendimentos, portanto não podendo o fisco incluir em minha declaração de rendas rendimentos que não auferi, pelo fato do simples querer, por simples inalações;

- que para sustentar tal arbitrariedade e descalabro tributário, alega o fisco que tais rendimentos são oriundos da empresa S.O TAMPRES LTDA, que segundo o fisco Estadual inexistem de fato, sendo que da mesma forma, foram glosadas todas as despesas pleiteadas, por estarem embasadas em informações falsas. " se falsas as despesas pleiteadas também devem ser falsos os rendimentos". O fisco tem que melhor se situar, são ou não falsos os rendimentos do Sr. Humberto Alves, que o fisco quer atribuir como meus. Se verdadeiros tais rendimentos e mesmo assim o fisco entender meus – o que não são – também deverão ser considerados o IRRF, pois verdadeiro o rendimento também o IRRF;

- que ocorre que pelos documentos acostados no presente processo, as informações de rendimentos no caso concreto foram prestadas pela fonte pagadora, portanto merecedoras de crédito, cabe ao fisco a produção de prova com documentação que tal fato não ocorreu;

- que é de se perguntar, se o fisco federal, não dispõe de elementos bastantes para determinar se tal empresa é ou não regular nesta repartição, tendo-se que valer de declaração do fisco estadual. Pode-se perfeitamente uma determinada empresa encontrar-se em determinada época irregular com o fisco estadual, mas com o fisco federal encontra-se regular, o que para tanto requer seja anexada a presente a DIRF apresentada pela empresa S.O Tambores Ltda, CNPJ 01.574.162/0001-04, referente ao exercício objeto do presente Auto de Infração, isto para fazer provas de que a empresa tempestivamente apresentou as mesmas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

- que quanto ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto age o fisco por pura suposições ao notificar o ora defendente por omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde segundo o fisco a excesso de aplicações sobre origens não respaldadas por rendimentos declarados;

- que no que se refere à conta corrente de nº 02938-98 do Banco Bamerindus S/A, em conjunto com meu irmão, tais depósitos não eram rendimentos meus, mas sim da Empresa do Sr. Charliston Rodrigues de Souza, de nome fantasia Comercial Pedreira. Tais depósitos eram oriundos das entregas de mercadorias que fazíamos para a empresa que trabalhávamos, como empregados;

- que como pode o julgador observar de toda a peça da lavra do fisco, este afirma todo o tempo que documentos ditos como irregulares ou fraudados foram apreendido no apartamento de propriedade de meu irmão e meu, mas nunca em momento algum menciona que tal apartamento estava locado, portanto não tendo eu qualquer responsabilidade com os objetos ou documentos neles existentes, vez que não detinha a posse do mesmo, esta sim era do inquilino Sr. Charliston, para o qual o apartamento estava locado e o contrato de locação está em poder do fisco, que até o momento não me devolve o mesmo para fazer prova, o que desde já requeiro seja o mesmo anexado a presente, mais ainda, em minha residência como a de meu irmão, quando da busca e apreensão realizada nada foi encontrado que pudesse caracterizar qualquer irregularidade, pelo simples fato que nunca cometi atos desabonadores, portanto, claro esta que se algum documento irregular ou com fraude, todos foram encontrados na residência do Sr. Chaliston, portanto pertencem a ele, sendo o mesmo responsável pelos mesmos, não seus funcionários que nada tem a ver com fraudes, sonegação e outros;

- que quanto à dedução da base de cálculo da previdência oficial tem-se que o fisco afirma que houve redução indevida da base de cálculo com despesas, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

comprovadas com a previdência oficial, o que não procede, vez que toda a documentação que comprova as despesas foram objeto de apreensão pelo fisco realizada no escritório de contabilidade, até o momento não devolvidos, o que desde já requeiro sejam os mesmos anexados ao presente, sob pena de cerceamento de defesa;

- que quanto à dedução indevida de dependente, tem-se que da mesma forma afirma o fisco que a dedução relativa a cônjuge pleiteada indevidamente, visto que as declarações de rendimentos do casal são apresentadas em separado, mas não informa o exercício que isto ocorreu, portanto, ficando o recorrente cerceado de sua defesa para este item, vez que no presente auto de infração não consta o exercício em que o fisco se baseia para alicerçar tal afirmativa, portanto há uma clara infração ao sagrado direito do contraditório, e ademais notifica minha esposa pelo mesmo fato, portanto aqui fica claro estar havendo uma bi tributação, vez que tanto eu como minha esposa estamos sendo notificados pela mesma coisa;

- que quanto às despesas médicas deduzidas indevidamente tem-se que o fisco glosa as deduções com despesas médicas não comprovadas, ora, como posso comprovar tais despesas, se as mesmas foram objeto de busca e apreensão no escritório de contabilidade e até a presente data não devolvidos, o que desde já requeiro sejam as mesmas anexas a presente, sob pena de cerceamento de defesa, mais ainda, no Termo de Início de Ação Fiscal de 10/03/99, todas as despesas médicas foram entregues ao fisco, conforme recibo;

- que quanto à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, tem-se que da mesma forma, o fisco glosa o IRRF, pleiteado sobre rendimentos de origem não esclarecidos, informados como recebidos da empresa MAJOFER Transportes Comércio e Serviços Ltda., onde o fisco afirma que a mesma está desativada e com inscrição bloqueada no Cadastro do Fisco Estadual em 30/09%95, o que causa espécie, vez que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

tempestivamente apresentei declaração de imposto de renda, bem como a empresa me forneceu comprovante de rendimentos e mais a DIRF da empresa foi tempestivamente apresentada ao fisco, o que poderá ser comprovado com a documentação que se encontra em poder do fisco, quando da busca e apreensão feita no escritório de contabilidade;

- que quanto à falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, tem-se que o fisco aplica multa qualificada e agravada, pela falta de recolhimento do imposto de renda pessoa física de rendimento de outra pessoa, que o fisco insiste incluir em minha declaração;

- que em todos os itens do auto de infração, a multa é qualificada, em razão de um pretense crime contra a ordem tributária, o qual informa esta em fase de apuração, é de se observar que em fase de apuração pela polícia federal são palavras do fisco, portanto não existe crime algum, até porque a Polícia Federal nada apurou, e o mais importante se crime houve, estes foram praticados pelo Sr. Charliston Rodrigues de Souza, e não por mim como quer o fisco, portanto, tais multas não podem ser qualificadas em razão de crime contra a ordem tributária, pelo simples fato de que não cometi crime algum;

- que a incidência da Taxa SELIC é inconstitucional para fins tributários. Não há previsão legal do que seja a Taxa Selic. A lei apenas manda aplicá-la, sem indicar nenhum percentual, delegando indevidamente seu cálculo a ato governamental, que segue as naturais oscilações do mercado financeiro.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, concluíram pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

- que autuado, inicialmente, protesta pela decretação da nulidade de todo o processo administrativo fiscal, sob o argumento de a Portaria nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, não teria sido observada;

- que o Auto de Infração se aperfeiçoa com a notificação válida do contribuinte formalizado em processo administrativo fiscal, por meio do qual são assegurados aos litigantes o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes;

- que o procedimento fiscal é destinado a reunir elementos necessários à apuração da prática de ilícitos tributários. O MPF é o ato administrativo que instaura uma fase preliminar em que não há o contraditório nem a ampla defesa. Sendo o MPF um procedimento informativo e não processual, as anormalidades acaso nele existentes não afetam nem invalidam o Auto de Infração a que deu origem. Eventuais irregularidades não afetam nem invalidam o Auto de Infração a que deu origem. Eventuais irregularidades não culminam em nulidade porque não há presunção de prejuízo. O MPF inclui-se em uma fase prévia ao lançamento e não é requisito de validade do Auto de Infração, mesmo porque há casos de procedimentos fiscais em que este não é exigido (art. 11 da Portaria SRF nº 1.265, de 1999);

- que o MPF consubstancia-se tão-somente na materialização do controle do exercício das atribuições do cargo público. Os agentes públicos, cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, devem aplicar as orientações estabelecidas na legislação tributária, em observância ao princípio da legalidade previsto no "caput" do art. 37 da Constituição Federal. Para o contribuinte, este ato é o implemento do princípio da não surpresa e a formalização do início do procedimento administrativo, suficiente para interromper a espontaneidade (art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

de 25 de outubro de 1966, alterado pela Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997);

- que, em síntese, conclui-se, pois, que o MPF é um ato administrativo de controle do exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal e uma possível irregularidade não possui o condão de contaminar de nulidade a atividade do lançamento;

- que, em suma, a formalização da presente exigência decorreu de ação fiscal perfeitamente regular, com as peças impositivas tendo sido lavradas rigorosamente nos termos da lei, no caso, o art. 142 do CTN, observando ainda todos os requisitos constantes dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972. Evidente também que não se configurou nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, mostrando-se válido, para todos os efeitos legais, os lançamentos efetuados pelo Fisco, razões pelas quais é de se rejeitar as preliminares até aqui suscitadas;

- que o contribuinte se insurge também contra o lançamento da multa de ofício qualificada. Os princípios constitucionais citados na impugnação são limitações impostas pelo legislador constituinte ao legislador infraconstitucional, não podendo este último instituir tributo que tenha efeito confiscatório ou que supere a capacidade contributiva do contribuinte. Em segundo plano, os princípios dirigem-se, eventualmente, ao Poder Judiciário, que deve aplica-los no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis;

- que o outro ponto suscitado pelo autuado é o cerceamento do direito de defesa, pois os documentos que comprovam a validade de seus argumentos encontram-se em poder do fisco – ou porque foram apreendidos no escritório de contabilidade, ou porque



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

os apresentou atendendo ao Termo de Início de Ação Fiscal de nº 0610700/00100/99, datado de 10/03/1999;

- que os documentos apreendidos fazem parte do processo judicial de Busca e Apreensão de Coisas de nº 1999.38.00.007836-1, conforme noticia o documento de fls. 96 a 98. Assim sendo, o interessado, por intermédio de seu advogado, poderia ter acesso ao processo cautelar em questão, obtendo as cópias que julgasse necessário (Lei nº 8.906, de 04 julho de 1994, arts. 1ª, I, 7º, XIII);

- que quanto ao pedido de realização de perícias, ressalte-se que cabe ao administrador tributário, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, determinar a realização de diligências e/ou perícias quando entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis;

- que por força do § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, considera-se não formulado pedido de diligência ou perícia que deixa de atender os requisitos previstos no inciso IV do mesmo art. 16. No caso, não se enumeram, de forma objetiva, as questões que se pretende ser esclarecidas, relacionadas com o lançamento ou com o cumprimento de exigência processual. Desta forma, indefere-se o pedido;

- que quanto ao mérito, o impugnante alega que é uma aberração tributária e jurídica imputar-lhe os rendimentos de Humberto Alves Gontijo;

- que se ressalte que no processo administrativo se admite a prova indiciária ou indireta, assim conceituada àquela que se apóia em conjunto de indícios capazes de demonstrar a ocorrência da infração e de fundamentar o convencimento do julgador;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

- que indícios são fatos conhecidos, comprovados, que se ligam a outro fato que se tem de provar. São a base objetiva do raciocínio, ou da atividade mental, por via do qual se pode chegar ao fato desconhecido. Presentes os caracteres de gravidade, precisão e concordância, prestam-se como ponto de partida para as presunções relativas, gerando o efeito de inverter o ônus da prova;

- que apenas um indício, desde que veemente, pode levar a conclusão da ocorrência de um fato. Da mesma forma, vários indícios em si fracos, quer dizer, com baixo teor de gravidade e precisão, podem, somados, fazer prova do ilícito, desde que todos indiquem a mesma direção;

- que no caso, o fato probando é que os rendimentos declarados por Humberto Alves Gontijo foram auferidos por Humberto Alvim Coutinho. Assim, inicialmente, temos vários indícios convergentes que conduzem à conclusão de que Humberto Alves Gontijo é uma segunda identidade de Humberto Alvim Coutinho, verdadeiro beneficiário dos rendimentos lançados;

- que os indícios listados nos levam à presunção relativa de que Humberto Alves Gontijo é uma segunda identidade de Humberto Alvim Coutinho. O interessado, entretanto, não traz aos autos provas em contrário;

- que também em nada socorre o impugnante argumentar que “se falsas as despesas pleiteadas, devem ser falsos os rendimentos”. Quanto à falsidade das despesas, os indícios convergentes já listados indicam que Humberto Alves Gontijo, registre-se mais uma vez, é uma segunda identidade de Humberto Alvim Coutinho. Não estando sequer provada a existência material de Humberto Alves Gontijo, quem dirá a de seus dependentes. Da mesma forma não há qualquer comprovação de que Humberto Alves Gontijo tenha pago



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

contribuições previdenciárias. Portanto, estão corretas as glosas das despesas pleiteadas por Humberto Alves Gontijo a título de contribuição previdenciária e dependentes;

- que por outro lado, não se pode negar a existência dos rendimentos tributáveis, objeto de lançamento. Os extratos bancários das contas movimentadas pelo interessado demonstram aplicações em montantes expressivos, incompatíveis com as Declarações de Rendimentos apresentadas;

- que o impugnante pondera, ainda, que se foram considerados como seus os rendimentos auferidos por Humberto Alves Gontijo também cabe a imputação do IRRF incidente sobre tais rendimentos, informados em DIRF, tempestivamente, por empresa regular perante o fisco federal;

- que quanto à regularidade da fonte pagadora S.O Tambores Ltda., os documentos de fls. 57 a 64 mostram que, diferentemente da alegação do impugnante, tanto para o fisco federal quanto o de Minas Gerais a empresa é inexistente de fato;

- que acerca da retenção pleiteada, frise-se que os documentos de fls. 75 a 102 nos permite concluir que a invocada DIRF não pode ser aceita para comprovar a retenção pretendida;

- que conforme exposto anteriormente, os documentos de interesse para a solução da lide já foram carreados aos autos pela autoridade lançadora. Quanto aos documentos apreendidos, não é demais registrar que eles fazem parte do processo judicial de Busca e Apreensão de Coisas nº 1999.38.00.007836-1, ao qual o interessado, por meio de seu advogado, poderia ter acesso, obtendo a cópia dos documentos que julgasse necessários para sua defesa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

- que, portanto, tendo em mente que no processo administrativo se admite a prova indiciária ou indireta, os documentos de fls. 32, 36, 47 a 53, 65 e 87 a 95 legitimam a convicção de que Humberto Alvin Coutinho seja o verdadeiro responsável pela conta bancária movimentada por Humberto Alves Gontijo, sua segunda identidade. Assim, por força da inversão do ônus da prova, competiria ao impugnante carrear aos autos os elementos que pudessem afastá-la;

- que no tocante aos depósitos efetuados em conta conjunta com Marcos Antônio Alvim Coutinho (lançado na proporção de 50%), o contribuinte afirma que eram oriundos das entregas de mercadorias da empresa Comercial Pedreira, de propriedade de Chariston Rodrigues de Souza, de quem eram funcionários;

- que a despeito de não ser prática ortodoxa e até mesmo contrária ao princípio da entidade, poder-se-ia considerar admissível se houvesse prova de tal ocorrência. Entretanto, o autuado não conseguiu demonstrar, e poderia dispor de documentos para tal, caso fossem verdadeiras suas alegações, que efetivamente transitaram pela sua conta corrente valores alheios aos rendimentos por ele percebidos;

- que quanto à conta em nome de Maurício Santos Israel, pertinentemente a fiscalização enumerou evidências de que o interessado e seu irmão Marcos Antônio Alvim Coutinho são os verdadeiros responsáveis pelas movimentações financeiras;

- que se registre que os documentos juntados pelo impugnante às fls. 660/663, não são suficientes para afastar as evidências anteriormente destacadas. Assim, embora no depoimento de fls. 600 Chaliston Rodrigues de Souza ateste que o impugnante e seu irmão foram funcionários, ele também declara que realizava todas as compras e movimentos de entrada e saída da firma Chaliston Rodrigues de Souza. Essa afirmação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

opõe-se ao argumento do interessado de que os depósitos efetuados na conta corrente conjunta com Marcos Antonio Alvim Coutinho eram, na realidade, da empresa;

- que, portanto, à luz do estabelecido no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, ou seja, "na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (...)", diante das evidências anteriormente registradas e não estando comprovados os argumentos do interessado, o autuado é responsável pelos depósitos bancários relacionados nos documentos de fls. 17/22;

- que neste contexto e com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, que em seu art. 42 estabeleceu presunção legal de omissão de rendimentos autorizando o lançamento do imposto se o contribuinte não comprovar a origem dos recursos depositados, a argumentação de que a autuação fundamentada apenas em depósitos bancários não pode prosperar perdeu toda sua base de sustentação;

- que a própria lei definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de rendimentos. Tal regra fixa uma presunção legal a favor da fiscalização, o que transfere ao contribuinte o ônus de apresentar prova da origem dos recursos depositados em sua conta corrente bancária, o que não ocorreu;

- que mesmo antes do advento daquela Lei, o lançamento encontrava amparo em presunção legal de omissão de rendimentos. Conforme disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988. O lançamento impugnado seguiu a previsão legal. Etribando-se nos documentos juntados aos autos, a fiscalização demonstrou o descompasso entre os dispêndios e os rendimentos auferidos, demonstrando acréscimo patrimonial a descoberto, sujeito ao imposto, não havendo, portanto, qualquer nulidade a ser declarada quanto a esse item;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

- que é importante registrar que o autuado não tinha lastro em recursos declarados para realizar as movimentações bancárias identificadas pela autoridade lançadora. Por esse motivo, lançou mão de contas abertas em nome de Humberto Alves Gontijo, Comercial Pedreira Ltda e Maurício Santos Israel, conforme exposto anteriormente;

- que movimentar conta bancária em nome de terceiros, nas circunstâncias descritas nos autos, com a certeza não tem fins lícitos, mas esconde atos negociais praticados e dificulta para a autoridade fiscal, o conhecimento da vida econômica e contábil do responsável e, conseqüentemente, do fato gerador do imposto. Obsta, pois, o poder e o dever de a administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

- que é mister destacar que a autoridade lançadora, em procedimento benéfico ao interessado, ao apurar o acréscimo patrimonial a descoberto, contemplou os rendimentos declarados por Humberto Alves Gontijo;

- que no que concerne às glosas das deduções a título de contribuição previdenciária e despesas médicas, diante da não apresentação, tanto antes quanto após a autuação, de documentos que convalidem os valores declarados e considerando-se que é ônus do autuado comprovar as deduções pleiteadas no ajuste anual, cabe mane-las;

- que relativamente à glosa de dedução com dependentes, não há como acatar a tese de cerceamento do direito de defesa. Conforme se vê no Auto de Infração (fls. 07), a data de ocorrência do fato gerador foi corretamente identificada (31/12/97), houve a descrição da infração cometida e foi procedido o devido enquadramento legal;

- que também não cabe o argumento de que a esposa foi notificada pelo mesmo motivo, havendo bitributação. O interessado apresentou a Declaração de Ajuste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

Anual do Exercício de 1998 (fls. 39/41), pleiteando dedução com três dependentes (dois filhos e o cônjuge). O fisco só glosou a dedução relativa à esposa, justificando, corretamente, seu procedimento. Por sua vez, a esposa teve glosada a dedução relativa aos filhos, uma vez que o marido já se beneficiou do desconto. Reputa-se, por conseguinte, procedente a autuação;

- que no tocante à compensação do imposto de renda retido na fonte, o impugnante alega a regularidade da fonte pagadora (empresa MAJOFER Transportes Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 42.805.705/0001-26) perante o fisco federal, inclusive com a entrega tempestiva de DIRF. Salaria que, se a Receita Federal bloqueou o imposto a restituir é porque a fonte pagadora efetuou os pagamentos e fez as devidas informações a SRF;

- que se esclareça, inicialmente, que a fonte pagadora, diferentemente do que supõe o interessado, não se encontra regular perante o fisco federal, não tendo efetuado qualquer recolhimento de imposto no período compreendido entre 01/01/97 e 26/10/98 (fls. 631 e 632), estando bloqueada perante o fisco do Estado de Minas Gerais (fls. 633);

- que relativamente às informações que teriam sido prestadas pela fonte pagadora, os documentos constantes dos autos nos permitem concluir que a invocada DIRF não é prova hábil da retenção pretendida, pois, registre-se mais uma vez, participamos da opinião do Ministério Público Federal de que há evidências da "existência de um grupo de pessoas organizado com objetivos claros de fraudar o erário, mediante as mais diversas práticas, inclusive com o uso do nome de pessoas inexistentes (fantasmas) ou de pessoas reais sem qualquer relação com os fatos (laranjas)" (fls. 96 e 97);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

- que era de se esperar, à vista dos documentos constantes dos autos, que o contribuinte, para fazer jus à retenção pleiteada, pudesse comprovar, de forma inequívoca, que prestou serviços à empresa MAJOFER Transportes Comércio e Serviços Ltda. e que sofreu, em decorrência, a retenção alegada. Entretanto, essa prova não foi trazida aos autos, nem antes do lançamento, nem por ocasião de sua impugnação. Portanto, estéreis as alegações do interessado;

- que quanto à imposição de multa qualificada, tendo em vista o relatório constante nas fls. 87 a 95, participa-se aqui da convicção do Ministério Público Federal (fls. 96 a 98), transcrita no relatório da decisão proferida pela Juíza da 4ª Vara da Justiça Federal, de que há evidências incontestáveis da "existência de um grupo de pessoas organizado com objetivos claros de fraudar o erário, mediante as mais diversas práticas, inclusive com o uso de nome de pessoas inexistentes (fantasmas) ou de pessoas reais sem qualquer relação com os fatos (laranjas)";

- que quanto ao agravamento da multa de ofício realizada pelo fisco, embora o impugnante não tenha aparelhado bem seu pedido, razões jurídicas da maior relevância impõem o abrandamento da penalidade. A multa agravada só tem lugar quando a relutância é tal que importa subtrair ao fisco informações necessárias para a apuração do crédito tributário. Mas no presente caso, a autoridade lançadora, já ciente das irregularidades que noticiam os documentos de fls. 75 a 102, e à vista dos documentos que constam dos autos, solicitou ao interessado esclarecimentos e elementos para afastar a possibilidade de um lançamento desnecessário, tais como: identificar e comprovar a fonte pagadora dos rendimentos declarados nos anos-calendário de 1995, 1998 e 1999, bem como o seu efetivo recebimento; comprovar os dispêndios com construções e reformas, realizados nos anos-calendário de 1995 a 1999; comprovar todas as deduções pleiteadas na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997, entre outras solicitações. Também, em consonância com a legislação em vigor, foi solicitado ao contribuinte que identificasse e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

comprovasse a origem dos depósitos bancários e demais créditos efetuados nas contas correntes que relacionou;

- que nas condições específicas do caso em apreço, a resposta satisfatória do contribuinte à intimação de fls. 26 e 27 teria o condão de afastar a autuação. Por outro lado, seu silêncio não representaria, como não representou, um embaraço à ação da fiscalização, uma vez que todos os elementos que permitiram o lançamento já se encontravam à disposição do fisco;

- que também deve ser considerado que o não atendimento, por parte do contribuinte, à intimação que solicitava informações sobre os depósitos bancários gerou, a um só tempo, o arbitramento dos rendimentos omitidos e o agravamento da penalidade fiscal. Assim, tem-se de levar em conta que há no caso concreto um "bis in idem". Note-se que, em Direito Penal, o mesmo fato, quando for uma circunstância que qualifica o crime, não pode ser utilizado como agravante genérica que aumenta a pena, a ser proferida em sentença. Portanto, não deve prosperar o agravamento da multa;

- que no tocante à multa isolada, de acordo com o art. 1º, inc. II, alínea "a" da Instrução Normativa SRF nº 46, de 1997, em relação aos rendimentos omitidos, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, recebidos após 1º de janeiro de 1997, será lançada a multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente, bem assim o imposto suplementar apurado na declaração, após a inclusão desses rendimentos, acrescido da referida multa e juros de mora. Como se vê, seguindo as determinações do ordenamento jurídico vigente, cabível a exigência da multa isolada. Entretanto, no caso, foi aplicada a multa de 225%. Pelas razões anteriormente expostas, o percentual aplicado deve ser reduzido para 150%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

- que se questiona, ainda, a aplicação da taxa SELIC a título de juros de mora. Entretanto, esse procedimento é legítimo. O § 1º do art. 161 do CTN diz que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso.

As ementas que consubstanciam a decisão dos Membros da Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

O imposto em questão incide sobre o rendimento bruto, ressalvadas as deduções previstas na legislação tributária, constituído por todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE

A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presentes os elementos que caracterizam, em tese, os crimes tipificados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

Descabe a multa agravada por falta de atendimento à intimação, quando, nas circunstâncias peculiares do caso, os elementos necessários para o lançamento se encontram à disposição do fisco.

JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta, calculados à taxa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos da legislação em vigor.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

São Mantidas as glosas efetuadas, por falta de comprovação dos pagamentos declarados.

DEPENDENTES. CÔNJUGE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Comprovado que a esposa apresentou declaração em separado, incabível relaciona-la como dependente.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa de valor indevidamente informado a título de imposto de renda retido na fonte.

Lançamento Procedente em Parte.”

Deste ato, a Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.748, de 1993, com nova redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Como se vê dos autos, a peça recursal inicial repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª Instância, onde foi dado provimento parcial à impugnação interposta, para declarar insubsistente parte do crédito tributário constituído.

No que tange ao recurso de ofício é de se esclarecer que o mesmo encontra-se abaixo do limite de alçada para julgamento neste colegiado, já que a decisão singular exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos no valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme se demonstra nas tabelas abaixo.

IMPOSTO E MULTA LANÇADO PELO FISCO

ANO	IMPOSTO LANÇADO	MULTA PERCENTUAL	MULTA VALOR
1995	79.080,67	225%	177.931,50
1996	114.116,09	225%	256.761,20
1997	115.014,19	225%	258.781,92
1998	244.434,05	225%	549.976,61
1999	177.535,24	112,50%	199.727,14
MULTA ISOLADA	-.-	225%	21.791,25
TOTAL	730.180.24		1.464.969,62



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

IMPOSTO E MULTA MANTIDO NO JULGAMENTO DA DRJ

ANO	IMPOSTO LANÇADO	MULTA PERCENTUAL	MULTA VALOR
1995	79.080,67	150%	118.621,01
1996	114.116,09	150%	171.174,14
1997	115.014,19	150%	172.521,28
1998	244.434,05	150%	366.651,08
1999	177.535,24	75%	133.151,43
MULTA ISOLADA	-.	150%	14.527,50
TOTAL	730.180,24		976.646,45

TOTAL LANÇADO DE MULTA = R\$ 1.464.969,62

TOTAL MANTIDO DE MULTA = R\$ 976.646,45

TOTAL EXONERADO:..... = R\$ 488.323,18

Diz a Portaria n.º 333, de 11 de dezembro de 1997:

"Art. 1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Desta forma, é de se reconhecer que na parte favorável ao contribuinte a decisão proferida em primeira instância tornou-se definitiva.

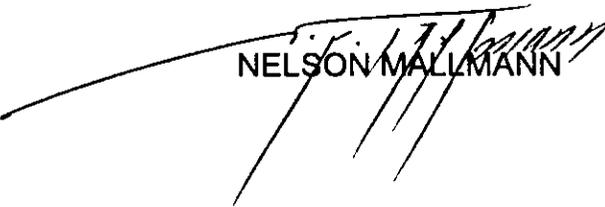


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001159/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.385

Diante do exposto voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso de ofício por estar abaixo do limite de alçada.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003


NELSON MALLMANN